

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

DESPACHO

Assunto: Recurso administrativo interposto pela In Press Oficina Assessoria de Comunicação Ltda - Concorrência nº 01/2022

Processo nº 03750.000404.000005/2022-09

1. Trata o presente processo da contratação de empresa prestadora de serviços de comunicação corporativa, do tipo técnica e preço.
2. Vale ressaltar que o Edital foi elaborado de acordo com o modelo da Secretaria Especial de Comunicação Social/Presidência da República, que previu a entrega de 5 envelopes: nº 1 de documentos de habilitação, nºs 2, 3 e 4 de proposta técnica e nº 5 de proposta de preços.

I - DO HISTÓRICO DA LICITAÇÃO

3. A licitação foi aberta no dia 15/09/2022, às 10 horas, contando com a participação das seguintes empresas: 1) Davila & Schaidhauer Consultoria em Comunicação LTDA; 2) Partners Comunicação Integrada; 3) InPress Oficina; 4) In Pacto Comunicação Corporativa e Digital S.S.
4. Na sessão de abertura do certame, após analisar a documentação extraída do invólucro nº 1, a Comissão Especial de Licitação declarou a empresa Davila inabilitada por falta de comprovação de atestado de capacidade técnica compatível com objeto e habilitou as demais licitantes. Assim sendo, considerando que nenhuma licitante interpôs recurso na fase de habilitação, a Comissão agendou reunião para a abertura dos invólucros nºs 2 e 4, contendo as propostas técnicas, cuja sessão foi realizada no dia 28/09/2022.
5. Os documentos extraídos dos envelopes nºs 2 e 4 foram submetidos à Subcomissão Técnica, que efetuou o julgamento e atribuiu as respectivas notas às licitantes, proporcionando, assim, o agendamento da abertura do invólucro nº 3 pela Comissão Especial de Licitação, cuja sessão ocorreu em 18/10/2022.
6. O julgamento técnico foi divulgado no Diário Oficial da União de 19/10/2022, com o seguinte teor: "Todas as empresas habilitadas foram classificadas, tendo como resultado: In Pacto Comunicação Corporativa e Digital S.S, 93,70 pontos e Índice Técnico 0,99; In Press Oficina Assessoria de Imprensa e Comunicação Ltda, 94,60 pontos e Índice Técnico 0,99; Partners Comunicação Integrada Ltda, 95,10 pontos e Índice Técnico 1,00."
7. Em relação à fase supramencionada interpuseram recursos a In Press, In Pacto e Partners.
8. Após a análise das alegações trazidas pelas recorrentes, a Subcomissão Técnica, considerou parcialmente procedente os recursos da InPacto e da InPress, ensejando as revisões de suas notas e improcedentes as alegações da Partners, cujas decisões proferidas pela Subcomissão foram ratificadas pela autoridade superior, o Sr. Diretor de Administração.

9. Pelo exposto, alterou-se o resultado da fase técnica, com as seguintes notas finais: In Pacto Comunicação Corporativa e Digital S.S, 94,54 pontos e Índice técnico 0,99; In Press Oficina Assessoria de Imprensa e Comunicação Ltda, 95,86 pontos e Índice técnico 1,00; Partners Comunicação Integrada Ltda, 95,10 pontos e Índice técnico 0,99.

10. Dando continuidade ao certame, em 11/11/2022, foram abertos os invólucros de nº 5 das empresas classificadas: Partners; In Pacto e In Press, cuja pontuação final atribuída pela Comissão Especial de Licitação foi a seguinte:

Empresa	Maior Desconto	Menor Honorário	PPP1 - Pontuação Parcial de Preços	PPP2 - Pontuação Parcial de Preços	Nota Técnica	Índice Técnico (IT)	Índice de Preço (IP) 21.3	Pontuação Final (PF) - 21.4	Classificação
In Pacto Comunicação Corporativa e Digital S.S	46%	0,01%	0,8146	0,1500	94,54	0,99	0,96	0,98	2
In Press Oficina Assessoria de Imprensa e Comunicação LTDA	42%	0,01%	0,7438	0,1500	95,86	1,00	0,89	0,96	3
Partners Comunicação Integrada Ltda	48,00%	1,00%	0,8500	0,1485	95,10	0,99	1,00	0,99	1

11. Nestes termos, foi publicado o resultado final no Diário Oficial da União de 16/11/2022.

II - DO RECURSO ADMINISTRATIVO

12. Insatisfeita com o resultado proferido, a In Press, por meio de recurso administrativo, interposto em 23/11/2023, no endereço eletrônico licitacao@funpresp.com.br, alegando, em síntese, que as propostas das empresas Partners e InPacto encontram-se inexequíveis, o que poderá incorrer em prováveis prejuízos ao fiel cumprimento do contrato.

13. Isto posto, a In Press pleiteou:

a) **Realização de Diligências** a fim de verificar a exequibilidade dos preços ofertados pelas empresas Partners e InPacto, considerando a estrutura e capacidade financeira das licitantes, avaliando sobretudo sua estrutura com o percentual de descontos oferecidos.

b) **Com relação às propostas de preços apresentadas pelas empresas Partners e InPacto** – sejam desclassificadas por apresentarem percentuais de descontos inexequíveis, ou seja, superiores à 45%.

III - DAS CONTRARRAZÕES

14. Utilizando-se do seu direito de contestar, a Partners e a InPacto apresentaram contrarrazões ao recurso interposto pela InPress, no qual, em síntese, defederam a exequibilidade de suas propostas e se manifestaram pelo afastamento de diligências. Em suma, apresentamos a essência das contrarrazões apresentadas pelas recorridas:

a) Partners: alegou que a diferença entre as propostas das empresas licitantes, para os serviços essenciais, de apenas 2% (dois por cento) em relação à segunda colocada, e de 6% (seis por cento) em relação à terceira colocada, que é a InPress, não significa que a proposta é inexequível. Muito pelo contrário. Bastaria uma gestão eficiente dos custos ao longo da execução do futuro contrato para que essa diferença se dissipe. Além do mais, os honorários de 1% propostos pela Partners, que é 100 vezes maior do que o indicado pela recorrente, poderá ser suficiente para superar 4% de desconto que a separam.

i. Alega ainda que se a Partners não fosse capaz de cumprir o contrato com desconto de 48% e 1% de honorários, a InPress também não deveria ser capaz de cumpri-lo com a ínfima diferença que se caracteriza na oferta de desconto de 42% e 0,1% de honorários.

ii. Solicita que o recurso apresentado seja julgado totalmente improcedente, em razão da falta de argumentação e fundamentação lógica de suas alegações e requer que caso a Funpresp-Exe opte por realizar novas diligências, pugna desde já, que seja realizada também no que tange a proposta apresentada pela recorrente, ante a diferença irrisórias das propostas.

b) InPacto: Alega que o recurso apresentado não possui fundamentos fáticos ou jurídicos para sustentá-la, tratando-se de alegação leviana, mera forma de protelação e reação pueril contra a classificação das empresas. Como demonstrar-se-á, sua reação não é relativa à regularidade do certame, mas sim contra sua classificação. Alega ainda que sua proposta é plenamente exequível e que a recorrente não demonstrou a inexequibilidade de sua proposta e que a tabela montada pela InPress em nada se encontra fundamentada. Afirmar que o preço de execução de um mesmo serviço em uma empresa pode ser, por uma série de variáveis, menor que em outra e solicita o não acolhimento dos pedidos do recorrente.

15. Isto posto, postulou o julgamento pela improcedência dos pedidos lançados pela InPress, mantendo incólume a decisão que a consagrou a vencedora do certame.

IV - DA ANÁLISE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

16. Importa destacar que esta licitação foi realizada na modalidade Concorrência, do tipo técnica e preço, com pesos de 60% para a pontuação técnica e de 40% para a proposta de preços. Assim, conforme prescreve o Edital em referência, a vencedora será aquela que obtiver a maior pontuação final, obtida mediante a aplicação das fórmulas constantes do instrumento convocatório.

17. Neste diapasão, observando estes pressupostos é que foi realizado o julgamento deste certame, bem como será efetuada a análise das razões trazidas, tanto em sede de recurso administrativo quanto em sede de contrarrazões.

18. A princípio, trazemos o Art. 56, § 4º da Lei 13.303, de 2016 que trata sobre a avaliação da exequibilidade por parte da Funpresp-Exe:

Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

(...)

§ 4º Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

19. Neste interim, o Edital apresenta regras para análise das propostas de preços no Apêndice IV, o que foi respeitado pelas três licitantes. Cabe informar que o Edital apresenta percentual mínimo de desconto para os serviços essenciais, ou seja, não poderá ser inferior à 3% (três por cento), sendo de responsabilidade das licitantes a inclusão de todos os custos internos, diretos e indiretos.

1.2 O percentual de desconto, a ser concedido ao CONTRATANTE, incidente de forma linear sobre os valores elencados na Planilha de Estimativa Anual de Execução e Preços Unitários dos Produtos e Serviços Essenciais, constante do Apêndice I, não poderá ser inferior a 3% (três por cento).

20. Depreende-se, portanto, que as licitantes apresentaram percentuais de acordo sua expertise, estrutura e condições empresariais capazes de suportar o contrato. Percebe-se ainda, que os percentuais de descontos apresentados pelas três licitantes estão muito próximos, conforme tabela abaixo:

Empresa	Maior Desconto	Menor Honorário	PPP1 - Pontuação Parcial de Preços	PPP2 - Pontuação Parcial de Preços	Índice de Preço (IP)	Valor em Reais dos serviços essenciais	Diferença em percentual dos serviços essenciais em comparação à INPRESS
In Pacto Comunicação Corporativa e Digital S.S	46%	0,01%	0,8146	0,1500	0,96	R\$ 1.321.782,03	4%
In Press Oficina Assessoria de Imprensa e Comunicação LTDA	42%	0,01%	0,7438	0,1500	0,89	R\$ 1.419.691,80	
Partners Comunicação Integrada Ltda	48%	1,00%	0,8500	0,1485	1,00	R\$ 1.272.827,13	6%

21. Para o juízo adequado dos fatos, entendeu a Comissão ser imprescindível demonstrar em planilha, os preços obtidos em cada um dos serviços, mediante a aplicação dos percentuais de descontos ofertados pelas licitantes, InPress 42% (quarenta e dois por cento), InPacto 46% (quarenta e seis por cento) e Partners 48% (quarenta e oito por cento), cujo resultado espelhamos na planilha demonstrativa a seguir:

	Preço Total Estimado dos Serviços Essenciais	Diárias e passagens não previstos no PB	Produto e Serviços Complementares	Honorários de subcontratação	Total	Valor percentual ofertado em relação ao valor estimado
Estimado pela Funpresp-Exe	R\$ 2.447.744,49	R\$ 72.190,71	R\$ 418.937,00	R\$ 20.946,85	R\$ 2.959.819,05	-
Valor apresentado pela InPress	R\$ 1.419.691,80	R\$ 72.190,71	R\$ 418.937,00	R\$ 418,94	R\$ 1.911.238,45	64,57%
Valor apresentado pela InPacto	R\$ 1.321.782,03	R\$ 72.190,71	R\$ 418.937,00	R\$ 418,94	R\$ 1.813.328,68	61,26%
Valor apresentado pela Partners	R\$ 1.272.827,13	R\$ 72.190,71	R\$ 418.937,00	R\$ 4.189,37	R\$ 1.768.144,21	59,74%
Observação: O valor total ofertado pela InPress acima foi corrigido em relação à proposta ofertada, em razão de erro cometido pela empresa no item de honorários						

	Preço Total Estimado dos Serviços Essenciais	Diárias e passagens não previstos no PB	Produto e Serviços Complementares	Honorários de subcontratação	Total	Valor percentual ofertado pela InPacto e Inpress em relação à Partners
Valor apresentado pela Partners	R\$ 1.272.827,13	R\$ 72.190,71	R\$ 418.937,00	R\$ 4.189,37	R\$ 1.768.144,21	-
Valor apresentado pela InPacto	R\$ 1.321.782,03	R\$ 72.190,71	R\$ 418.937,00	R\$ 418,94	R\$ 1.813.328,68	2,56%
Valor apresentado pela InPress	R\$ 1.419.691,80	R\$ 72.190,71	R\$ 418.937,00	R\$ 418,94	R\$ 1.911.238,45	8,09%
Observação: O valor total ofertado pela InPress acima foi corrigido em relação à proposta ofertada, em razão de erro cometido pela empresa no item de honorários						

22. A planilha abaixo, que trata da comparação entre as propostas da InPacto e InPress em relação à proposta da Partners demonstra que as diferenças nos preços ofertados por todas as empresas são irrisórias.

	Preço Total Estimado dos Serviços Essenciais	Diárias e passagens não previstos no PB	Produto e Serviços Complementares	Honorários de subcontratação	Total	Valor percentual ofertado pela InPacto e Inpress em relação à Partners
Valor apresentado pela Partners	R\$ 1.272.827,13	R\$ 72.190,71	R\$ 418.937,00	R\$ 4.189,37	R\$ 1.768.144,21	-
Valor apresentado pela InPacto	R\$ 1.321.782,03	R\$ 72.190,71	R\$ 418.937,00	R\$ 418,94	R\$ 1.813.328,68	2,56%
Valor apresentado pela InPress	R\$ 1.419.691,80	R\$ 72.190,71	R\$ 418.937,00	R\$ 418,94	R\$ 1.911.238,45	8,09%
Observação: O valor total ofertado pela InPress acima foi corrigido em relação à proposta ofertada, em razão de erro cometido pela empresa no item de honorários						

23. Não obstante, a despeito disso, há de se levar em conta que, conforme o contrato, não há obrigatoriedade para que a contratada disponibilize profissionais com dedicação exclusiva, podendo, portanto, os profissionais da contratada realizarem outras atividades em outros contratantes, a critério da contratada.

24. Nessa medida, há de se considerar também que o item 6.2 do Projeto Básico informa que a Funpresp-Exe não está contratando profissionais e sim o serviço, o que deverá ser gerenciado exclusivamente pela Contratada, possuindo estrutura administrativa e quantitativo suficiente de profissionais qualificados que deverão estar disponíveis para a execução dos produtos e serviços, para atender as demandas com qualidade e prazos exigidos.

25. Por todo o exposto, não identificamos a necessidade de realização de diligências perante a Partners e In Pacto, até porque nas contrarrazões apresentadas pelas duas empresas, ambas sustentam que suas propostas são perfeitamente exequíveis. Dessa maneira, a Funpresp-Exe não realizará diligências, posto que no presente caso tal ação constituir-se-ia em ingerência indevida em decisão que compete exclusivamente a cada empresa. Ademais, não se pode perder de vista que

todas as três licitantes foram habilitadas, comprovando a sua estrutura e capacidade financeira para executar o contrato, bem como foram classificadas tecnicamente. Então, o que se conclui, é que a princípio, todas as empresas habilitadas e classificadas estariam aptas a prestar os serviços.

26. Salientamos, ainda, que a realização de diligências é uma faculdade e não uma obrigação. Então, a realização de diligências pode ocorrer nos casos em que se vislumbra a existência de obscuridade, o que não é o caso.

27. Nesta seara e levando em conta o principal objetivo das licitações públicas, que é a seleção da proposta mais vantajosa, insculpido no art. 31 da Lei nº 13.303/2016. É cediço que a proposta mais vantajosa para a Funpresp-Exe é aquela apresentada pela Partners, no tocante às fórmulas do Edital.

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

28. Quanto à solicitação que esta Comissão realizasse análise individualizada dos valores isolados da proposta, há inúmeras decisões do Tribunal de Contas da União que reprovam tal prática, a exemplo do Acórdão nº 637/2017-Plenário, cujo trecho a seguir transcrevemos:

9.5.2. a inexecuibilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação de proposta com fundamento no §3º c/c inciso II, art. 48 da Lei 8.666/1993, pois o juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta;” (negrito nosso)

29. Há de se observar ainda que a legislação não faculta à Funpresp-Exe a possibilidade de estabelecer preços mínimos. Na verdade, o que ocorreu, a exemplo de outras licitações, foi o fornecimento de parâmetros de preços no Edital para possibilitar que as licitantes pudessem pautar suas ofertas. Não obstante, caso venha a se comprovar que tais preços são inexecuíveis, a contratada deverá suportar eventuais prejuízos com acarretados pelo erro de seu dimensionamento, conforme item 1.2.2 do Apêndice IV, anexo do Projeto Básico.

30. Por fim, para embasar o raciocínio acima, citamos o Acórdão nº 1.620/2018 – Plenário TCU, cujo entendimento é “que a exclusão de lances considerados inexecuíveis deve ser feita apenas em situações extremas, nas quais se veja diante de preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero”, o que não é o presente caso.



V – DO PRONUNCIAMENTO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

31. Neste contexto, considerando a improcedência das alegações trazidas pela In Press Oficina Assessoria de Imprensa e Comunicação Ltda e levando em conta o exposto, a Comissão Especial de Licitação propõe o recebimento do recurso administrativo interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento.

32. Isto posto, encaminha-se ao Sr. Diretor de Administração para a competente decisão, bem como para, anuindo, adjudicar e homologar a Concorrência nº 01/2022 à Partners Comunicação Integrada Ltda.

Brasília/DF, de dezembro de 2022.

JOÃO BATISTA DE JESUS SANTANA
Presidente da CEL

FABIANE DE SOUSA DUMONT
Membro

PRISCILLA LUZ OTONI
Membro

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

DESPACHO

Assunto: Recurso administrativo interposto pela In Press Oficina Assessoria de Comunicação Ltda - Concorrência nº 01/2022

Processo nº 03750.000404.000005/2022-09

1. De acordo com o despacho antecedente, lavrado pela Comissão Especial de Licitação, recebo o recurso administrativo interposto pela In Press Oficina Assessoria de Imprensa e Comunicação Ltda, para, no mérito, negar-lhe provimento, declarando a empresa Partners Comunicação Integrada Ltda a vencedora da Concorrência nº 01/2022.
2. Neste contexto, adjudico e homologo a Concorrência nº 01/2022 à Partners Comunicação Integrada Ltda.
3. Retornem os autos à Comissão Especial de Licitação para as providências cabíveis.

Brasília/DF, de dezembro de 2022.

CLEITO DOS SANTOS ARAÚJO
Diretor de Administração

0Decisão - Recurso InPress.doc

Documento número #db240261-99d0-47cf-96f0-b41cceade5ee

Hash do documento original (SHA256): 68d4f2f1f25d681ecbd71b436e9dc4d4c4b5d2e41f570a1ebdca4f0f4491b41f

Assinaturas



Fabiane de Sousa Dumont

CPF: 005.987.071-07

Assinou em 01 dez 2022 às 12:02:37



João Batista de Jesus Santana

CPF: 245.446.201-04

Assinou em 01 dez 2022 às 12:25:01



Priscilla Luz Otoni

CPF: 006.778.201-94

Assinou em 01 dez 2022 às 12:05:51



Cleiton dos Santos Araújo

CPF: 851.631.201-15

Assinou para homologar em 01 dez 2022 às 12:11:06

Log

01 dez 2022, 12:01:19	Operador com email fabiane.dumont@funpresp.com.br na Conta 5a7ad025-01a9-4c15-ba9e-30a8be81b5c5 criou este documento número db240261-99d0-47cf-96f0-b41cceade5ee. Data limite para assinatura do documento: 31 de dezembro de 2022 (11:58). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
01 dez 2022, 12:01:23	Operador com email fabiane.dumont@funpresp.com.br na Conta 5a7ad025-01a9-4c15-ba9e-30a8be81b5c5 adicionou à Lista de Assinatura: fabiane.dumont@funpresp.com.br para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Fabiane de Sousa Dumont e CPF 005.987.071-07.
01 dez 2022, 12:01:23	Operador com email fabiane.dumont@funpresp.com.br na Conta 5a7ad025-01a9-4c15-ba9e-30a8be81b5c5 adicionou à Lista de Assinatura: joao.santana@funpresp.com.br para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo João Batista de Jesus Santana e CPF 245.446.201-04.

01 dez 2022, 12:01:23	Operador com email fabiane.dumont@funpresp.com.br na Conta 5a7ad025-01a9-4c15-ba9e-30a8be81b5c5 adicionou à Lista de Assinatura: priscilla.otoni@funpresp.com.br para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Priscilla Luz Otoni e CPF 006.778.201-94.
01 dez 2022, 12:01:23	Operador com email fabiane.dumont@funpresp.com.br na Conta 5a7ad025-01a9-4c15-ba9e-30a8be81b5c5 adicionou à Lista de Assinatura: cleiton.araujo@funpresp.com.br para assinar para homologar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Cleiton dos Santos Araújo e CPF 851.631.201-15.
01 dez 2022, 12:02:37	Fabiane de Sousa Dumont assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail fabiane.dumont@funpresp.com.br. CPF informado: 005.987.071-07. IP: 164.163.0.66. Componente de assinatura versão 1.417.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com .
01 dez 2022, 12:05:51	Priscilla Luz Otoni assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail priscilla.otoni@funpresp.com.br. CPF informado: 006.778.201-94. IP: 164.163.0.66. Componente de assinatura versão 1.417.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com .
01 dez 2022, 12:11:06	Cleiton dos Santos Araújo assinou para homologar. Pontos de autenticação: Token via E-mail cleiton.araujo@funpresp.com.br. CPF informado: 851.631.201-15. IP: 191.223.91.151. Componente de assinatura versão 1.417.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com .
01 dez 2022, 12:25:01	João Batista de Jesus Santana assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail joao.santana@funpresp.com.br. CPF informado: 245.446.201-04. IP: 191.217.62.102. Componente de assinatura versão 1.417.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com .
01 dez 2022, 12:25:02	Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número db240261-99d0-47cf-96f0-b41cceede5ee.

**Documento assinado com validade jurídica.**

Para conferir a validade, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº db240261-99d0-47cf-96f0-b41cceede5ee, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.